



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.720003/2021-53  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.126 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2018 a 31/08/2019

SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO CARF. VINCULAÇÃO AS DECISÕES DEFINITIVAS EM RECURSOS REPETITIVOS. OBRIGATORIEDADE APENAS PARA OS CASOS TRANSITADOS EM JULGADO.

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, inexistindo lei ou previsão regimental que autorize seu sobrestamento a fim de aguardar decisão definitiva de mérito na esfera judicial.

A conduta obrigatória a ser adotada pelo conselheiro do CARF, prevista no artigo 62, § 2º do Anexo II do RICARF, no sentido de aplicar rigorosamente entendimento, em decisão definitiva, firmado em recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, exsurge apenas quando houver decisão transitada em julgado das colendas cortes superiores.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

As leis em vigor gozam da presunção de legalidade e constitucionalidade, restando ao agente da administração pública aplicá-las.

Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais e não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA CONDUTA INFRACIONAL. INEXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO DA CONDUTA DOLOSA DO AGENTE.

A não homologação de compensação declarada está sujeita à sanção prevista no artigo 74, § 17 da Lei nº 9.430 de 1996, independentemente de má-fé, pois intenção do agente não é requisito previsto em lei.

MULTA ISOLADA. “BIS IN IDEM”. NÃO CONFIGURADO.

A multa de sobre mora aplicada o imposto não recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando “bis in idem”.

JUROS SOBRE MULTA ISOLADA. INCIDÊNCIA.

É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 174/196) interposto contra decisão no acórdão exarado pela 14ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (fls. 152/165), que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no Auto de Infração – Outras Multas Administradas pela RFB, lavrado em 25/02/2021, no montante de R\$ 91.622.303,40 (fls. 02/10), acompanhado do Termo de Verificação (fls. 11/12), referente à multa isolada decorrente de compensações não homologadas de contribuições previdenciárias correspondentes às competências de 10/2013 a 07/2018, compensações essas efetuadas por meio dos PER/DCOMP transmitidos entre 11/2018 e 08/2019, constantes das planilhas do Anexo 1 (fls. 29/30). Essas compensações decorreram de valores descontados dos empregados a título de vale-transporte e de assistência médica e odontológica, as quais, no entender do contribuinte, não integrariam a base de cálculo das contribuições previdenciárias do empregador sobre a folha de pagamentos.

## Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 07/04/2021 (fl. 37) e apresentou, em 04/05/2021 (fls. 38/39), impugnação (fls. 41/53), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fls. 153/156):

(...)

### **- DA IMPUGNAÇÃO**

3. A empresa foi intimada do auto de infração em 07/04/2021 (fl. 37), apresentando impugnação em 04/05/2021 (fls. 41/53), com as alegações que seguem adiante.

#### **- Da Tempestividade**

3.1. A Impugnante afirma que foi intimada do auto de infração em 07/04/2021, por meio da abertura de intimação eletrônica, com encerramento do prazo em 07/05/2021, assim, a impugnação é tempestiva.

#### **- Do Direito**

-Preliminarmente: Necessidade de sobrestamento do julgamento do presente processo. Reconhecimento de repercussão geral no RE 796.939

3.2. A empresa alega que a constitucionalidade do lançamento é questionável (a multa prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96), em razão da apreciação da matéria pelo STF, em sede de Repercussão Geral (RE nº 796.939/RS - tema 736).

3.3. Entende a Impugnante que até a definição do STF a respeito da constitucionalidade da multa isolada ora impugnada, não há alternativa que não o sobrestamento do presente processo administrativo, tanto como medida de economia processual, como também para uniformizar a jurisprudência sobre o tema, em prol da garantia de isonomia no tratamento concedido aos contribuintes.

3.4. Argumenta, ainda, que: " *Antes que se alegue ser dever da Administração impulsionar o processo administrativo até o final - ainda que determinada tese aguarde solução definitiva pelo Poder Judiciário - , a Impugnante relembra que a observância de juízes e tribunais às decisões em Repercussão Geral são obrigatórias, como forma de uniformizar a jurisprudência, nos termos dos art. 926 e 927 do Código de Processo Civil, o qual, como é cediço, aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo federal, por força do art. 15.* ".

3.5 Assim, pugna-se pelo sobrestamento do julgamento de mérito do presente processo até que a constitucionalidade da multa isolada imposta à Impugnante seja definida pelo STF no julgamento do RE 796.939/RS.

- Da multa isolada

3.6. A empresa faz uma síntese dos fatos que resultaram na lavratura do auto de infração (multa isolada), em seguida, alega que a multa prevista no §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, causa constrangimento ao seu direito à compensação, que, ainda, pode ser sancionado caso não seja homologada a compensação, assim, a referida multa viola o princípio da proporcionalidade, devendo ser afastada (§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96).

- Quanto ao momento da aplicação da multa isolada

3.7. O Impugnante informa que apresentou manifestação de inconformidade, com o fito de demonstrar a legalidade dos seus créditos, inaugurando assim o contencioso administrativo (doc. 01). Em seguida alega que a lavratura da sanção (multa isolada), impõe a aplicação do art. 74, § 18 da Lei 9.430/96, que determina a suspensão da exigibilidade da referida multa nos casos em que há manifestação de inconformidade pendente de julgamento.

3.8. O Impugnante, salienta, em seu favor que tal dispositivo dá poder a autoridade lançar penalidade substancial do débito compensado (50%), sem que tenha ocorrido as condições jurídicas para tanto (art. 113, § 1 c/c o art. 116, II, ambos do CTN), logo, resta claro que somente se pode aceitar que o fato gerador da multa isolada seja a não homologação em caráter definitivo da declaração de compensação transmitida pelo contribuinte, conseqüentemente, entende que a Fiscalização deve aguardar o encerramento da fase contenciosa para lançar a multa isolada, desde que exista decisão definitiva que mantenha a não homologação, do contrário, haverá violação ao art. 142 do CTN.

3.9. Ao final concluiu o Autuado que enquanto perdurar a discussão administrativa acerca das declarações de compensação da Impugnante, ou seja, enquanto não for julgada, de maneira definitiva, a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Impugnante no bojo do PAF nº 16327.720.004/2021-06, não poderia ter sido efetuado o lançamento de ofício levado a cabo pela fiscalização no presente caso.

Da ilegalidade da cumulação das multas isolada e de mora

3.10. Argumenta o Autuado que a aplicação cumulativa de diferentes multas (isolada e de mora) sobre um mesmo fato (não homologação das compensações) acarreta inadmissível hipótese de *bis in idem*, em detrimento da capacidade contributiva da

empresa sobretudo se levados em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3.11. Salienta a empresa que a Lei nº 9.430/96 prevê a cobrança de ambas as multas sobre uma mesma base impositiva, o que, por vezes, acaba por induzir as autoridades fiscais mais desatentas a cometer abusos dessa natureza quando da imposição de penalidades. Assim, cumpre aos órgãos administrativos de julgamento afastar a cobrança cumulada de tais multas, não só como medida de justiça fiscal, mas especialmente por ter de se considerar que a atividade de lançamento é vinculada à lei e, portanto, deve ser balizada de acordo com as normas de lançamento aplicáveis.

3.12. Argumenta, ainda, o Impugnante que o art.112, IV do CTN, prevê que deve ser aplicada a penalidade mais favorável ao contribuinte, logo, dado que eventual cobrança dos débitos cujas compensações não foram homologadas já será realizada com acréscimo da multa de mora (de 20%), deve ser afastada a cobrança da multa isolada de 50%, de modo que não sejam exigidas sanções sobre bases sobrepostas.

3.13. Caso se entenda pela não aplicação do art. 112, IV do CTN, solicita a empresa, subsidiariamente, que deve ser afastada, no mínimo, a cobrança de mora de (20%), de modo que não haja bis in idem caracterizado pela exigência de multa calculada sobre bases sobrepostas.

#### Da inaplicabilidade de juros sobre a multa isolada

3.14. A empresa solicita caso seja mantida a multa isolada que a cobrança dos juros de mora seja afastada. (cita o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96).

3.15. Alega, ainda, que a expressão "débitos decorrentes de tributos e contribuições" prevista no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, obviamente diz respeito apenas ao valor do principal em discussão, visto que, por força do próprio conceito de tributo fixado pelo art. 3º do CTN, a obrigação principal não pode se confundir com a sanção.

3.16. O impugnante sublinha que jamais constou da acusação fiscal o art. 161 do CTN, o qual prevê os juros de mora a serem eventualmente acrescidos no crédito tributário não pago, de modo que, tendo em conta o princípio da imutabilidade do lançamento, consagrado nos arts. 146 e 149 do CTN, não se pode conceber que a instância de julgamento altere a motivação e a fundamentação legal dos autos de infração para fazer deles constar um dispositivo legal capaz de legitimar a cobrança de juros de mora à razão de 1% ao mês (transcreve jurisprudência do CARF).

3.17. Conclui a empresa que é totalmente inaplicável a cobrança de juros (sejam eles com base na taxa SELIC ou à razão de 1% ao mês) sobre multas, razão pela qual espera que, caso seja mantido o lançamento da multa isolada, seja devidamente afastada a incidência de juros de mora sobre ela.

#### - DOS PEDIDOS DA IMPUGNAÇÃO

4. Em face de todo o exposto, requer seja conhecida e provida a presente impugnação, no sentido de:

4.1. preliminarmente, determine a suspensão do presente processo (a) até que seja proferida decisão definitiva nos autos do PAF nº 16327.720.004/2021-06, a fim de que, se for o caso, seja devidamente ajustada a base de cálculo da multa isolada em discussão nos presentes autos e, (b) mesmo que haja decisão definitiva naquele processo, até que o STF julgue a (in)constitucionalidade do lançamento em sede de Repercussão Geral;

4.2. caso seja superada a preliminar, no mérito, afastar a multa isolada (de 50%), diante da sua flagrante ilegitimidade;

4.3. ainda subsidiariamente, determinar que a eventual multa (de mora ou isolada) somente seja exigida quando for proferida decisão administrativa definitiva no PAF nº 16327.720.004/2021-06, devendo ser reaberto, nesse momento, o prazo para pagamento da multa isolada, inclusive considerando as reduções escalonadas previstas no art. 6º da Lei nº 8.218/91; e

4.4. ou ainda, afastar, se for o caso, a cobrança dos juros sobre a multa isolada, haja vista a ausência de autorização legal para tal cobrança.

(...)

### Da Decisão da DRJ

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, em sessão de 10 de setembro de 2021, no acórdão nº 108-020.126 – 14ª Turma da DR/08 (fls. 152/165), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 152):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2018 a 31/08/2019

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A existência de litígio em face da não homologação da compensação declarada ainda em julgamento administrativo não impede o lançamento da multa isolada, mas suspende a sua exigibilidade até a decisão final.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga à administração impulsionar o processo até sua decisão final, não havendo previsão, no Decreto nº 70.235/1972 e no Decreto nº 7.574/2011, para o seu sobrestamento com o objetivo de se aguardar decisão definitiva sobre questão prejudicial externa alegada pela impugnante.

MULTA MORATÓRIA. MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA.

Não caracteriza a ocorrência de *bis in idem* o lançamento de multas previstas em distintos dispositivos legais, aplicadas em decorrência de fatos geradores distintos.

MULTA ISOLADA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Incidem juros sobre o valor de multa isolada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2018 a 31/08/2019

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. LEGALIDADE

É devida a multa isolada por compensação não homologada, prevista no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 14/09/2021, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB (fl. 171) e interpôs, em 08/10/2021 (fls. 172/173), recurso voluntário (fls. 174/196), no qual repisa os mesmos argumentos da impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo:

(...)

#### DAS RAZÕES PARA REFORMA

- I. Da necessidade de sobrestamento do julgamento do presente processo. Reconhecimento de repercussão geral no RE 796.939.
- II. Da ilegitimidade da multa isolada
- III. Quanto ao momento da aplicação da multa isolada.

IV. Da ilegalidade da cumulação das multas isolada e de mora

V. Da inaplicabilidade de juros sobre a multa isolada.

#### **DO REQUERIMENTO DE REFORMA**

Em face de todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, reformando-se o acórdão nº 108-020.126 da 14ª Turma da DRJ08 para:

(i) determinar a suspensão do presente processo (a) até que seja proferida decisão definitiva nos autos do PAF nº 16327.720.004/2021-06, a fim de que, se for o caso, seja devidamente ajustada a base de cálculo da multa isolada em discussão nos presentes autos e, (b) mesmo que haja decisão definitiva naquele processo, até que o STF julgue a (in)constitucionalidade do lançamento em sede de Repercussão Geral;

(ii) no mérito, afastar a multa isolada (de 50%), diante da sua flagrante ilegitimidade;

(iii) subsidiariamente, cancelar a exigência da multa isolada (de 50%) ou, no mínimo, da multa de mora (de 20%), a fim de que não haja *bis in idem* na cobrança de penalidades;

(iv) ainda subsidiariamente, determinar que a eventual multa (de mora ou isolada) somente seja exigida quando for proferida decisão administrativa definitiva no PAF nº 16327.720.004/2021-06, devendo ser reaberto, nesse momento, o prazo para pagamento da multa isolada, inclusive considerando as reduções escalonadas previstas no art. 6º da Lei nº 8.218/91;

(v) ou ainda, afastar, se for o caso, a cobrança dos juros sobre a multa isolada, haja vista a ausência de autorização legal para tal cobrança.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No recurso, em apertada síntese, o Recorrente repisa os mesmos argumentos da impugnação, condensando suas razões nos seguintes tópicos:

#### **Da Necessidade de Sobrestamento do Julgamento do Presente Processo. Reconhecimento de Repercussão Geral no RE 796.939**

O Recorrente pleiteou o sobrestamento deste julgamento até que o STF defina a constitucionalidade da multa isolada em debate, sob a alegação de ter sido reconhecida a repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, sob o tema 736, que versa sobre a “constitucionalidade da multa prevista no artigo 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal”.

Conforme tinha sido aduzido na decisão de primeira instância, a situação do RE nº 796.939/RS (tema 736), ainda continua como não conclusivo, com previsão de julgamento para

01/06/2022, conforme pesquisa do andamento processual<sup>1</sup>, cujo excerto segue abaixo reproduzido:

| <b>Tema 736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                      |                |                                                                             |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Há Repercussão?<br><b>Sim</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                      |                |                                                                             |           |
| <b>Relator(a):</b> MIN. EDSON FACHIN<br><b>Leading Case:</b> RE 796939<br><b>Descrição:</b> Recurso extraordinário em que se discute, à luz do postulado da proporcionalidade e do art. 5º, XXXIV, a, da Constituição federal, a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei federal 9.430/1996, incluídos pela Lei federal 12.249/2010, que preveem a incidência de multa isolada no percentual de 50% sobre o valor objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal. |                                                      |                |                                                                             |           |
| <b>Andamentos</b>   DJ/DJe   Jurisprudência   Detalhes   Processos Relacionados   Recursos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                      |                |                                                                             |           |
| Data                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Andamento                                            | Órgão julgador | Observação                                                                  | Documento |
| 25/05/2022                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Lançamento indevido                                  |                | 24/05/2022 - Conclusos ao(à) Relator(a) Justificativa: registro indevido    |           |
| 24/05/2022                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Conclusos ao(à) Relator(a)                           |                |                                                                             |           |
| 24/05/2022                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Petição                                              |                | Procuração/Substabelecimento - Petição: 38359 Data: 24/05/2022, às 12:34:06 |           |
| 13/05/2022                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Petição                                              |                | Procuração/Substabelecimento - Petição: 35138 Data: 13/05/2022, às 15:57:23 |           |
| 01/02/2022                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Calendário de julgamento publicado no DJe            |                | em 07/01/2022 - DJe nº 249/2021, divulgado em 17/12/2021                    |           |
| 17/12/2021                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Incluído no calendário de julgamento pelo Presidente |                | Data de julgamento: 01/06/2022                                              |           |
| 18/11/2021                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Remessa                                              |                | 109584/2021 para GABINETE MINISTRO EDSON FACHIN                             |           |

O processo administrativo é regido pelo princípio da oficialidade, inexistindo lei ou previsão regimental que autorize seu sobrestamento a fim de aguardar decisão definitiva de mérito na esfera judicial, conforme se depreende do teor do artigo 61 da Lei nº 9.784 de 1999<sup>2</sup>:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

(...)

<sup>1</sup>

Disponível

em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4531713&numeroProcesso=796939&classeProcesso=RE&numeroTema=736>. Consulta em 03ago2022.

<sup>2</sup> LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Além disso, o Regimento Interno deste Conselho não prevê a possibilidade de sobrestamento do feito a fim de aguardar deslinde de controvérsia na esfera judicial, que poderia, em tese, influenciar no desfecho do julgamento.

Anota-se, por fim, ser o entendimento majoritário no CARF que o artigo 62, § 2º do Anexo II do RICARF<sup>3</sup>, com redação dada pela Portaria MF nº 152 de 2016, ao fazer menção às "decisões definitivas", está se referindo àquelas transitadas em julgado, o que, como visto, não é o caso do RE nº 796.939/RS.

De aduzir-se, em conclusão, que não merece acolhida o pedido do contribuinte.

### **Da Ilegitimidade da Multa Isolada**

O Recorrente afirma que a multa isolada aplicada ao caso carece de legitimidade, motivo pelo qual precisa ser afastada, devendo o CARF pronunciar-se acerca da inconstitucionalidade da exação.

Aduz que o artigo 74, § 17 da Lei nº 9.430 de 1996 deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais, a garantia do direito de petição, chegando à conclusão de que: (i) a multa isolada somente pode ser exigida quando comprovada a má-fé ou dolo do contribuinte que elaborou o requerimento de compensação e (ii) a multa prevista no referido dispositivo legal viola o Princípio da Proporcionalidade.

Inicialmente, há de se destacar, mais uma vez, ser inaplicável ao caso o artigo 62, § 2º do Anexo II do RICARF, por não haver decisão definitiva em relação ao RE nº 796.939/RS.

A multa isolada aplicada, objeto dos presentes autos, tem fundamento na disposição contida no artigo 74, § 17 da Lei nº 9.430 de 1996<sup>4</sup>, a seguir reproduzido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

---

<sup>3</sup> PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015. Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

<sup>4</sup> LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.



Da reprodução acima, extrai-se que a hipótese de incidência da conduta infracional prevista não exige, como requisito, a avaliação da conduta dolosa do agente.

Tão pouco merece endosso a alegação de ofensa aos princípios constitucionais, uma vez que a multa é definida por lei vigente à época do lançamento.

Ademais, não cabe aqui a análise acerca da legalidade ou mesmo constitucionalidade da lei tributária, que por força da Constituição Federal, atribuiu a competência aos órgãos do poder judiciário (reserva constitucional de jurisdição) para expedir o ato formal de declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos.

As leis em vigor gozam da presunção de legalidade e constitucionalidade, restando ao agente da administração pública aplicá-las, a menos que estejam incluídas nas hipóteses de que trata o Decreto nº 2.346 de 1997, ou que haja determinação judicial em sentido contrário beneficiando o contribuinte, o que efetivamente não é o caso. Tal entendimento encontra-se pacificado neste Conselho Administrativo, consolidado na Súmula CARF nº 2, nos seguintes termos:

**Súmula CARF nº 2**

**Aprovada pelo Pleno em 2006**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**Quanto ao Momento da Aplicação da Multa Isolada**

O contribuinte defende a tese de que enquanto perdurar a discussão administrativa acerca das declarações de compensação, ou seja, enquanto não for julgada, de maneira definitiva, a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Recorrente no bojo do PAF nº 16327.720.004/2021-06, não poderia ter sido efetuado o lançamento de ofício levado a cabo pela fiscalização no presente caso, razão pela qual deve ser reformado o acórdão recorrido para julgar improcedente a exigência fiscal.

Tal argumento do contribuinte não se sustenta tendo em vista a disposição contida no § 18 do artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996, a seguir reproduzido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

(...)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Como se depreende do próprio texto legal, não há qualquer óbice para o lançamento da multa isolada antes de ter havido a decisão definitiva quanto a homologação ou não das compensações, uma vez que a exigibilidade da multa fica suspensa até a ocorrência daquela.

Por fim, vale repisar, também a esse propósito que, a decisão recorrida assim se manifestou sobre o assunto (fl. 162):

(...)

11.1. O entendimento do contribuinte não merece amparo diante do que dispõe o próprio art. 74, §18 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito, pois a lavratura do auto de infração (multa isolada), não traz qualquer prejuízo ao Autuado, já que a referida multa fica com a exigibilidade suspensa, mesmo que não seja impugnada, nos moldes do inciso III do art. 151 do CTN, conforme já enfatizado neste voto (vide itens 9.6 e 9.7).

11.2. Cabe registrar, também, que, por meio do acórdão nº 108-020.125, proferido na mesma sessão de julgamento do presente processo, foi considerada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada no Processo Administrativo nº 16327.720004/2021-06, logo, a lavratura do auto de infração, ora contestado, observou ao que determina o art. 74 §§ 17 e 18 da Lei nº 9.430/96.

11.3. Ressalte-se que, ao contrário do que entende a impugnante, o lançamento da multa isolada, realizado por meio do AI que integra este processo, possui os elementos essenciais para se reputar válido, estando revestido das formalidades legais, tendo sido observado, no caso, pela Fiscalização, o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), vejamos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

11.4. Cumpre salientar que o contido nos referidos atos normativos são pela suspensão da cobrança da multa isolada e não pela impossibilidade de sua imediata constituição. Ou seja, os citados dispositivos não impedem que a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) seja aplicada, ainda que não tenha decisão definitiva quanto a homologação ou não das compensações. E tal determinação não poderia ser diferente, uma vez que se o Fisco tivesse que aguardar o término do julgamento da homologação da compensação para efetuar o lançamento em questão, poderia não mais ser possível aplicar a multa isolada, tendo em vista que o instituto da decadência poderia operar.

11.5. Dessa forma, não há amparo ao argumento do contribuinte, uma vez que a Fiscalização procedeu de acordo com a legislação vigente, lavrando o auto de infração (multa isolada). Cabe enfatizar, mais uma vez, que o entendimento proferido no Despacho Decisório exarado nos autos do PT nº 16327.720004/2021-06 (fls. 15/28), foi mantido, razão pela qual a multa, ora combatida, deve prevalecer.

(...)

Resta concluir-se, não merecer reforma o acórdão recorrido.

### **Da Ilegalidade da Cumulação das Multas Isolada e de Mora**

O Recorrente argumenta haver cumulação de multa de ofício pela compensação não homologada com a multa de mora pela consequente falta de pagamento do débito declarado, configurando *bis in idem*, na medida em que, na eventualidade da não homologação da compensação, há a cobrança do débito levado à compensação, acrescido com a multa de mora.

Estes argumentos não merecem prosperar. Isso porque as multas de mora e isolada incidem sobre condutas infracionais distintas, quais sejam, recolhimento em atraso e compensação indevida, respectivamente, o que afasta a alegação de *bis in idem*.

A multa de mora é aplicada sobre o valor do débito não pago no vencimento, conforme disposição contida no artigo 61 da Lei nº 9.430 de 1996, enquanto que a multa isolada

é aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, nos termos do artigo 74, § 17 da Lei nº 9.430 de 1996. Verifica-se, com isso, a existência de fatos geradores distintos de modo que, conforme foi pontuado no acórdão recorrido, “ser possível a coexistência das referidas multas, decorrentes de diferentes condutas, com materialidades distintas, capituladas em dispositivos”.

### **Da Inaplicabilidade de Juros sobre a Multa Isolada**

Em sede de impugnação o contribuinte solicitou o afastamento da cobrança de juros de mora sobre a multa isolada em razão da total ausência de previsão legal expressa que autorize tal cobrança.

A decisão de primeira instância rechaçou tal argumento sob o fundamento de estar amparada no artigo 161 do CTN, a incidência de juros sobre a referida multa. Relatou, ainda, ser este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do seguinte julgado (fl. 164):

(...)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1335688/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012).

No recurso voluntário o Recorrente insurge-se novamente contra a incidência de juros sobre a multa isolada, sublinhando que jamais constou da acusação fiscal o artigo 161 do CTN, o qual prevê os juros de mora a serem eventualmente acrescidos no crédito tributário não pago, de modo que, tendo em conta o princípio da imutabilidade do lançamento, consagrado nos artigos 146 e 149 do CTN, não se pode conceber que a instância de julgamento altere a motivação e a fundamentação legal dos autos de infração para fazer deles constar um dispositivo legal capaz de legitimar a cobrança de juros de mora à razão de 1% ao mês.

Não assiste razão ao Recorrente em relação às alegações de: (i) ser incabível a incidência de juros de mora sobre a multa isolada, por falta de dispositivo legal que o imponha e (ii) que a autoridade julgadora esteja alterando a motivação e fundamentação legal por não constar da acusação fiscal a menção do artigo 161 do CTN.

A multa aplicada possui caráter punitivo, sendo parte integrante da obrigação tributária, conforme estabelecido no artigo 113 do CTN<sup>5</sup> e sobre a qual incidem juros a partir do seu inadimplemento.

<sup>5</sup> Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

O crédito tributário decorre da obrigação principal, conforme preceitua o artigo 139 do CTN:

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Se referido crédito tributário (penalidade) não for pago integralmente no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, consoante previsão contida no artigo 161 do CTN<sup>6</sup>.

A correção estipulada pelo mencionado artigo 161 do CTN, a partir da Lei nº 9.065 de 1995, segue a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, questão já pacificada pela Súmula CARF nº 4:

**Súmula CARF nº 4**

**Aprovada pelo Pleno em 2006**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em síntese conclusiva, a cobrança de juros de mora sobre a penalidade pecuniária é cabível e encontra fundamento de validade no próprio CTN.

**Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos

---

<sup>6</sup> Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.